

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Emenda n.º _____

Dê-se nova redação ao Art. 11, a fim de permitir a liberação das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, na hipótese de pagamento à vista complementada pela utilização de prejuízo fiscal/base negativa de CSLL

Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

Os contribuintes que discutem débitos cobrados em Execuções Fiscais gastam anualmente entre 0,45% e 5% do valor da dívida para suprir a exigência de garantia da cobrança prevista na Lei nº 6.830/80, por meio da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia. É de ressaltar, ainda, que segundo estudos do IPEA, a cobrança judicial do crédito tributária demanda, em média, 10 anos. Neste sentido, ainda que se sagra vitorioso, o contribuinte acaba tendo um custo que varia entre 4,5% e 5,0% do crédito executado, só a título de garantia.

Esses recursos não chegam ao Governo e acabam comprometendo excessivamente o caixa dos grandes contribuintes, especialmente as empresas prestadoras de serviços públicos, para as quais se aplica restrição ainda mais forte quanto ao uso de bens para garantia de débitos executados. Na prática, o atual cenário legislativo favorece apenas os setores financeiro e securitário, nos quais são aportados os recursos provenientes do pagamento das taxas de cartas de fiança e prêmios de seguro.

Nesse contexto, propõe-se a alteração para permitir a liberação das garantias na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidar o restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ



CD/17099.00340-42